

87

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2020 - SAÚDE - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTUROS E EVENTUAIS FORNECIMENTOS DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ABASTECIMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. FERNANDO TELES CAMILO, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E PACIENTES QUE FAZEM USO DE OXIGENO TERAPIA DOMICILIAR, CONFORME PROJETO BÁSICO.

<u>ASSUNTO:</u> JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL <u>IMPUGNANTE:</u> AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 29.020.062/0001-47.

I - DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 29.020.062/0001-47, com fulcro no § 1º, do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/19.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS

Hune



LTDA se insurgiu contra o edital em 25/06/2020 por meio de e-mail encaminhado para o endereço <u>licitacaocoreau@gmail.com</u>, nos termos do item 9.1 do Edital.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que o signatário comprovou possuir capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante, conforme documentação junta aos autos.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

À impugnante insurgiu contra o edital através de peça eletrônica que preenche as formalidades necessárias nos termos da jurisprudência do TCU enviada ao Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Coreaú-CE, requerendo a impugnação do edital do citado Pregão Eletrônico nº. 007/2020 - SAÚDE - SRP alegando o seguinte:

- Que no Edital não consta em suas cláusulas, dispositivos informando em quantas
 UBS serão realizadas as entregas dos objetos do certame e que não consta no
 Termo de Referência, assim como não consta a quantidade de pacientes
 domiciliares a serem atendidos pelo sistema de Oxigenioterapia;
- Que diante do momento pandêmico, à cláusula editalícia que dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidões com validade não anterior a 30 dias, quando não houver data expressa no documento, deve ser revista para ampliar a competitividade do certame, devendo seu prazo ser ampliado para 90 (noventa) dias, a fim de garantir a participação de outras empresas interessadas no certame;
- Que o fornecimento de oxigênio feito no local por usinas concentradoras, ou compressores, no caso do Ar Comprimido Medicinal, com a instalação de uma "mini-fábrica" de gases no local, por não ser exposto aos riscos de uma planta

Jul



industrial de grande porte, possui regramento próprios à sua forma de fornecimento, quais sejam, RDC 50 ANVISA, NBR 13.587 e NBR 12.188 ABNT, não sendo cabível a exigência de Alvará Sanitário para tal forma de fornecimento.

- Que a predileção da Administração por FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL GASOSOS EM CILINDROS, não deve ser mantida, devendo ser alterado o edital, posto em conformidade com a RDC 50, permitindo qualquer dos tipos de fornecimento dos gases medicinais, conforme elencados na RDC 50/2002 da ANVISA, NBR 13.587 e 12.188 da ABNT, para assim, esta Administração possibilitar uma competição em igualdade de condições entre todas as Empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável, devendo ainda ser inclusa exigência de Abertura de Anotação de Responsabilidade Técnica ART's no CREA, diante da natureza do fornecimento, diante da necessidade de instalação dos equipamentos, devendo tal serviço ser acompanhado por um profissional responsável técnico Engenheiro Mecânico com registro no CREA;
- Que o presente certame que tem por objeto o MENOR PREÇO POR LOTE, aglutinando, diversos produtos e serviços, obrigando a licitante apresentar proposta para todos os itens. Não busca a eficiência e economicidade, quando restringe a competitividade para aquisição pretendida, devendo o critério ser alterado para o julgamento por ITEM;
- Que o prazo de 05 (cinco) dias para execução do serviço/entrega do objeto é inexequível, pois a instalação do equipamento demanda tempo, além de transporte e testes, devendo o prazo ser alterado para 90 (noventa) dias;

Face ao exposto, REQUER:

liful r



- 90
- 1. QUE SEJA PRESTADOS OS ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS LOCAIS DE ENTREGA E DA QUANTIDADE DE PACIENTES DOMCILIARES ATENDIDOS PELA UNIDADE HOSPITALAR;
- 2. QUE SEJA AMPLIADO O PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES REQUERIDAS, CONCEDIDO O PRAZO DE 90 DIAS;
- 3. QUE AS EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO EXPEDIDO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA LOCAL, VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO PREVISTO PELA ANVISA.
- 4. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;
- 5. INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA DO FORNECEDOR/INSTALADOR DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS CONFORME LEI 8.666:
- 6. A SEPARAÇÃO POR ITEM DOS GASES E OXIGÊNIOS REQUERIDOS;
- 7. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A ENTREGA DO OBJETO DESTE CERTAME.

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Dada à tempestividade da impugnação e, analisadas as razões apresentadas pela impugnante, passamos a analise do mérito da impugnação interposta.

Passamos a responder ponto a ponto os questionamentos da impugnante, conforme passamos a expor:

ITEM 1 - O presente Edital trata de um processo em Sistema de Registro de Preços, exatamente pela natureza do objeto ser parcelada e não ser possível prever exatamente a quantidade que deve ser demandada, tendo em vista as

Chul





constantes mudanças nos cadastros de pessoas que necessitam do uso domiciliar de oxigênio medicinal. O termo de referência dispõe o quantitativo exato que a administração pretende registrar preços, o qual terá validade de 12 (doze) meses, sendo perfeitamente possível que a licitante vencedora faça um planejamento de acordo com as ordens de compra/fornecimento recebidas para atendimento da demanda da Administração, sendo desnecessário dispor no Edital destes locais e quantitativos, sendo que as empresas que possuem interesse em fornecer o objeto para a gestão devem dispor de suporte para atender a demanda local, devendo dispor de logística necessária para tal.

ITEM 2 - No que tange a ampliação do prazo de validade das certidões, que não constam expressamente o prazo de validade das mesmas, para 90 (noventa) dias, entendemos que mesmo diante dos efeitos da pandemia de coronavirus, os argumentos da impugnante não devem prosperar, tendo em vista que praticamente todas as certidões exigidas no edital já constam seus prazos de validade definidos pelo órgão emissor, bem como todos os documentos são emitidos via internet, não havendo qualquer dificuldade em emiti-los mesmo diante dos efeitos da pandemia;

ITENS: 3, 4, 5 e 7 - Ressaltamos que Administração desta Prefeitura, por intermédio da autoridade competente, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, em conformidade com as condições técnicas e legais pertinentes a matéria, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o <u>interesse público</u> e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, <u>preservado portanto</u>, o <u>referido interesse público</u>.

Chal &



Neste diapasão, esclarecemos que houve imenso planejamento quanto a elaboração das especificações técnicas do produto objeto deste certame, sendo tais especificações elaboradas pela equipe técnica da Secretaria de Saúde, visando adquirir produto que garanta os padrões de qualidade mínimos exigidos, evidenciando o intuído de adquirir produtos em conformidade com as necessidades do Hospital Municipal, Unidades Básicas de Saúde e Pacientes que venham a necessitar em suas residências, ou seja, a forma de fornecimento e armazenamento adotada pela equipe técnica da secretaria de saúde é a que melhor atende os interesses da Administração, tornando-se inviável sua modificação para atendimento da demanda de um único licitante interessado em alterar as especificações do objeto para atendimento das especificações dos produtos que este comercializa.

Quando a empresa faz indicações das especificações técnicas a serem modificadas aponta especificações que direcionam a Administração a modificar o seu edital visando favorecer seus interesses, já que provavelmente não dispõe do objeto pretendido pela Administração, tornando-se inviável modificar tais especificações, a vista de determinados fornecedores que não atendem a tais exigências, quanto aos detalhamentos técnicos necessários.

Desta feita, não há o que se falar em modificação do objeto do certame para deixar de atender o interesse público e passar a atender o interesse particular, caso a administração pretendesse a instalação dos equipamentos para uma "mini-fábrica" de gases local, sem dúvidas teria elaborado seu Termo de Referência nesta vertente, não o fez exatamente por não ser conveniente para a gestão, tendo em vista que estamos vivenciado um surto pandêmico e que a instalação deste equipamentos demandaria muito tempo o que traria prejuízos irreparáveis para a administração.

faul



Como a impugnante mesmo menciona em sua peça impugnatória são necessários 90 (noventa) dias para instalação de tais equipamentos, tempo que a Secretaria de Saúde não pode esperar, pois o avanço da contaminação por COVID-19 no município avança a passos largos, demandando com urgência a aquisição dos produtos objeto deste edital, visando manter em pleno funcionamento as atividades de saúde pública prestada a população beneficiada.

Nesta esteira, diante da inviabilidade de modificação do objeto da presente licitação, resta inviável a modificação do edital no que tange a: exigência de Alvará Sanitário, totalmente cabível ao objeto do certame; inclusão da exigência de Registro no CREA do fornecedor/instalador dos equipamentos licitados, exigência que não se aplica ao objeto do certame e prorrogação do prazo de entrega, já que o prazo disposto no Edital é perfeitamente viável para o objeto licitado.

6- A contratação realizada pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, encontra-se justificada no Termo de Referência, sendo a medida que melhor atende o interesse público, nos termos das justificativas que seguem:

"A contratação dos itens por lote é justificada pelo fato de que o processamento individualizado de cada item traria grande dificuldade de ordem técnica para a Administração, tendo em vista que os itens dos lotes encontram-se aglutinados observando as características e compatibilidades de cada item, sendo que o fornecimento dos produtos pela mesma empresa de acordo com a natureza dos itens ordenados por lote facilitaria a gerencia da execução do objeto contratual pelos entes da PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ, para que o município possa administrar e acompanhar melhor o fornecimento do objeto. Outro ponto que merece destaque é a ausência de inviabilidade econômica para o Município, justifica-

Chul



se ainda, pela questão de economia de escala, diminuindo gastos com deslocamento na entrega dos produtos em maior quantidade. Resta indubitavelmente comprovado que o agrupamento dos itens está de forma coerente com a natureza dos mesmos, fato que também não importará na restrição à competitividade. A adoção do julgamento por LOTE visa maior celeridade do processo, sendo que o mesmo assegura a competitividade pela quantidade de vários lotes e a eficiência e facilidade no gerenciamento da contratação, haja vista a necessidade de urgência dos itens deste processo licitatório. A licitação por lote além de ser econômica e tecnicamente viável, não culmina a elevação do custo da contratação, nem tampouco afeta a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. No que diz respeito a economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma parcela (lote), dessa forma na divisão por lote do objeto em tela há um grande ganho para a administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e consequentemente numa redução de preços a serem pagos pela administração. Moramos em uma cidade do interior do Estado, onde o número de servidores é reduzido, havendo grande demanda de processos licitatórios que são solicitados por diversas Secretarias e para o bom andamento do Município, e o setor de licitação não ficar assoberbado de solicitações resolveu-se escolher fazer por lote e não por item, na oportunidade, citamos o Acórdão 5.26012011-1 Câmara -TCU."

LAW?



95

Registramos que alterar o Edital tão somente para atender o interesse de uma única licitante fere de morte os princípios da Igualdade e da Isonomia, consagrados no art. 3° da Lei n° 8.666/93, causando atrasos para a Administração já que a alteração das especificações do objeto afeta a condição de elaboração das propostas, havendo a necessidade de reabrir o prazo para abertura do certame, o que resultaria em sérios prejuízos para a Administração. Assim entendemos pela total falta de argumentos técnicos para alteração das especificações do produto, devendo ser mantido irretocável o texto editalício de acordo com o Termo de Referência elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Saúde.

Registra-se que o objeto visa atender AS AÇÕES DE COMBATE A COVID-19, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE, desta feita uma prorrogação do prazo de abertura do certame traria prejuízos irreparáveis para a população que necessita do fornecimento do objeto, tendo em vista que o número de casos confirmados de COVID-19 na cidade só aumenta e muitos pacientes precisam fazer uso de oxigênio medicinal, o que aumentou em muito a demanda da Administração por tal insumo de saúde.

V - DA DECISÃO

Após análise pormenorizada das exigências editalícias ora impugnadas e, nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, decido receber a Impugnação impetrada pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, por atender os pré-requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores c/c Decreto Federal

faul





n° 10.024/19, sem efeito SUSPENSIVO, nos termos do § 1° do art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/19 para no mérito julgá-la totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo os termos do Edital em sua integralidade, mantendo as especificações do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Comunique-se a empresa interessada por via direta através do e-mail fornecido pela impugnante: juridico@metalpartes.com.br

COREAÚ-CE, 01 de Julho de 2020.

CUSTÓDIO AZEVEDO PESSOA NETO
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE

Ciente, de acordo:

JOSÉ THIAGO DE AGUIAR ALBUQUERQUE ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE